

PUBLICADO DOC 14/12/2006

PARECER Nº 733/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/06.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Russomanno, que fixa em 05 (cinco) minutos o tempo máximo de espera do consumidor para ser atendido em balcões que vendem produtos alimentícios em supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

Na justificativa que acompanha a propositura, seu subscritor enfatiza que o projeto tem por finalidade estabelecer regras de garantia aos consumidores, que têm direito de atendimento pelo prestador do serviço dentro de um tempo razoável, que preserve os padrões de um atendimento digno.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que pode dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do peculiar interesse local.

Na espécie, busca-se garantir aos consumidores de serviços de venda de gêneros alimentícios oferecidos em supermercados, hipermercados e similares, atendimento dentro de um período razoável de tempo, ou seja, procura-se garantir que o serviço prestado ao consumidor se desenvolva dentro dos padrões de adequação e eficácia, que proporcionem ao usuário um atendimento digno, portanto, matéria que não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo ao tempo de espera para atendimento do consumidor e que não tem relação com a atividade fim desenvolvida pelo estabelecimento.

Assim, nada obsta que o Poder Público tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, a obrigação de tomar as providências necessárias para que os consumidores interessados em adquirir gêneros alimentícios em balcões existentes no interior do estabelecimento, não tenham de aguardar por mais do que 05 (cinco) minutos na fila de espera, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores dos referidos serviços a um atendimento adequado e eficaz.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município "exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local." (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05). Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, tendo em vista que em um juízo de razoabilidade o tempo máximo de espera na fila previsto na propositura é baixo, para promover a adequação da propositura sob tal aspecto, bem como às regras de técnica legislativa, previstas da Lei Complementar nº

95/98, que estabelece regras para redação, alteração e consolidação de leis, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 14/06

Dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila para atendimento final dos usuários nos hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares do município ficam obrigados a prestar serviços nos balcões de atendimento de gêneros alimentícios, no tempo máximo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei são considerados balcões de atendimento, móveis empregados em hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares para atendimento do público ou da clientela, e que servem para expor gêneros alimentícios.

Art. 2º O tempo máximo para atendimento dos usuários nos balcões de hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares é de 10 (dez) minutos.

Art. 3º Para efeito de controle do tempo máximo de espera para atendimento de que trata o artigo anterior, os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos fornecerão impresso, mediante utilização de equipamento adequado, onde conste os seguintes registros:

I - senha com número;

II - nome do estabelecimento ou logotipo;

III - CNPJ;

IV - data;

V - horário.

Art. 4º Após o fornecimento dos produtos alimentícios deverá ser afixada etiqueta na mercadoria adquirida pelo consumidor com os seguintes registros:

I – nome do estabelecimento ou logotipo;

II – peso;

III – preço;

IV – data;

V – horário.

Art. 5º A infração às disposições desta Lei determinarão a aplicação das seguintes penalidades:

I – Em caso de descumprimento do artigo 2º:

a) advertência na primeira ocorrência;

b) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na primeira reincidência;

c) multa em dobro nas reincidências subseqüentes.

II – Em caso de descumprimento dos artigos 3º e 4º:

a) multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por infração cometida, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 01 (um) mês, após a lavratura do auto de infração.

§2º O valor da multa de que trata este artigo deverá atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 28/6/06

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Rubens Calvo

Tião Farias